



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente, em
exercício, da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.791.630,11	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	17,03 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	20,89 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	23,70 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	70,88 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	26,96 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	55,96 %	Não
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



de Serrita, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
2. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021);
3. Complementar os gastos da diferença decorrente da não aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino exigidas no art. 212 da CF, até o exercício financeiro de 2023.

É o voto.



3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

Prazo para cumprimento: 360 dias

4. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas).

Prazo para cumprimento: 360 dias

5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Acompanhar a utilização dos recursos recebidos do FUNDEB e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

Prazo para cumprimento: 360 dias

7. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113 /2020).

Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pelo Relatório Atuarial.

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal



/2021. Assim sendo, os prazos para recondução da DTP aos limites legais e as sanções impostas ao Poder ou Órgão em caso de não reenquadramento da DTP aos limites, para o exercício de 2021, estão dispensados;

CONSIDERANDO que, independentemente do descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, sendo constatada a aplicação de 23,70%, não caberá imputar responsabilidade ao gestor público no exercício em tela, visto o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, em virtude da calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus, devendo a diferença não aplicada ser compensada até o exercício de 2023;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serrita a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para as receitas de capital, apropriadas ao histórico de arrecadação do município.

Prazo para cumprimento: 360 dias

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município.

Prazo para cumprimento: 360 dias



1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,96 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que, não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta suspensa, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF, em conformidade com o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178



Tabela 8.3 Alíquotas dos Segurados e Patronal

Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Alíquota atuarial (%)		Alíquota fixada em lei (%)	
Ativos (S)	S ≥ 14	14,00% (1)		14,00% (2)	
Aposentados (S)	S ≥ 14	14,00% (1)		14,00% (2)	
Pensionistas (S)	S ≥ 14	14,00% (1)		14,00% (2)	
Alíquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada em lei (%)	CS atuarial (%)	CS fixada em lei (%)
Ente (E)	S ≤ E ≤ 2S	22,89% (1)	20,89% (2)	0,00% (3)	14,31% (2)

Obs.: CN = Contribuição Normal
CS = Contribuição Suplementar

Fontes: (1) DRAA 2021, ano-base 2020 (Documento 69)
(2) Norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (Documento 85)
(3) Conforme DRAA 2021, ano-base 2020 (Documento 69, fls. 21 e 22), foi verificada a necessidade mas não foram estabelecidos os percentuais da contribuição especial.

Defesa:

A defesa alega que, para o exercício de 2021, foram adotadas as alíquotas consideradas razoáveis, ou seja, que poderiam ser exequíveis, levando-se em conta a realidade financeira do Município de Serrita no ano de 2021.

Argumenta ainda que a adoção de alíquotas inexecutáveis e insustentáveis devem ser devidamente analisadas por esta Corte de Contas, a exemplo do que ocorreu no julgado do Processo TCE-PE nº 21100464-9.

Análise:

Observo que a Lei Municipal nº 767/2020 (doc. 85), em seu art. 2º, fixou alíquota de 20,89% relativo à contribuição previdenciária patronal, tendo ainda uma alíquota suplementar de 14,31% para o ano de 2021. Apesar de diferente da alíquota proposta pela avaliação atuarial (22,89%), há de se levar em consideração que o município adotou alíquota suplementar de 14,31%, ficando, assim, superior à alíquota da avaliação atuarial. Dessa forma, afasto o referido apontamento do rol de irregularidades.

Isso posto,

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. PARECER
PRÉVIO. DESCONFORMIDADE.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.



Tabela 8.2 Resultado Atuarial do RPPS

Descrição	Valor (R\$)
(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos	44.316.681,18 (1)
(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder	43.328.234,03 (1)
(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei	0,00 (1)
Resultado atuarial (A – B) Deficit (-)/ Superavit (+)	-85.061.096,64

Fonte: (1) Apêndice XV

Defesa:

A defesa alega que o déficit atuarial vem ocorrendo antes mesmo de 2021, quando o Defendente não estava à frente da gestão municipal. E, ainda, que o ano de 2021 tratava do seu primeiro ano de gestão, havendo o recolhimento integral das contribuições ao RPPS.

Análise:

Verifico em gráfico constante às fls 83 do RA, a evolução do resultado atuarial do RPPS:



Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial I.

Apontamento merecedor de determinação, pois cabe ao Prefeito acompanhar o fluxo financeiro, garantir a saúde econômica e a segurança do regime próprio, evitando, entre outras consequências, o aumento de endividamento do município e o descumprimento de suas metas fiscais.

- [ID.19] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3)

Registra a auditoria que o município não adotou a alíquota proposta pela avaliação atuarial, conforme demonstra:



Municipal (Lei nº 792/2021) foi instituída somente em 27/12/2021, desatendendo ao § 6 do art. 9º da Emenda Complementar nº 103/19, que tornou obrigatória a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), no prazo máximo de 2 anos, a partir da entrada em vigor da emenda, publicada em 13/11/2019.

Defesa:

O Defendente argumenta que a Portaria nº 3.682/202, emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, prorrogou o prazo para implementação da Previdência Complementar para 31 de março de 2022.

Assim sendo, a Lei Municipal nº 792/2021 atendeu às exigências legais, solicitando o afastamento do achado.

Análise:

Em análise da legislação vigente à respeito do Regime de Previdência Complementar (RPC), verifico que a Portaria MTP nº 905/2021 alterou o prazo de envio da documentação referente à Lei de Implantação da Previdência Complementar para os Municípios até 31/03/2022, conforme texto a seguir:

PORTARIA MTP Nº 905, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, para dispor sobre os critérios e exigências decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, e dá outras providências.

Art. 1º A Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, os entes federativos deverão:

I - encaminhar até 31 de março de 2022, por meio do GESCON-RPPS, a lei de instituição do RPC que atenda ao disposto nas normas gerais aplicáveis, independentemente de possuírem servidores filiados ao RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

Desta forma, retiro o apontamento do rol das irregularidades.

- [ID.18] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 85.061.096,64 (Item 8.2)

Aponta a auditoria que o RPPS do município encontrava-se, em 2021, em desequilíbrio atuarial, no montante estimado de R\$ 85.061.096,64. Demonstra a auditoria:



Apontamento merecedor de determinação, para que não venha mais a ocorrer.

[ID.16] Descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital (Item 6.2.3).

Aponta a auditoria que o município descumpriu os limites de aplicação do Valor Aluno Ano Total - VAAT, contido no artigo 27 da Lei Federal nº 14.113/2020, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 6.2.3 Limites de aplicação da complementação da União – VAAT

Descrição	Valor (R\$)
Receita recebida – Fundeb Complementação VAAT	1.581.910,10

Descrição	% aplicado	Situação
Percentual de 50% da complementação – VAAT em educação infantil	62,95%	Cumpriu
Mínimo de 15% da complementação – VAAT em despesas de capital	6,07%	Descumpriu

Fonte: Apêndice XII.

Defesa:

A defesa alega que a falha identificada nos autos decorreu de um registro contábil indevido, tendo a maioria das despesas com manutenção da Creche e das pré-escolas sido registrado na dotação orçamentária do Ensino Fundamental.

Alega, ainda, que as referidas falhas possuem cunho formal, não possuindo gravidade para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em análise.

Análise:

Verifico a existência de falha por descumprimento legal do artigo 27 da Lei Federal nº 14.113/2020. A defesa argumenta que as despesas com manutenção (grifo meu) da creche e das pré-escolas foram registradas em dotação orçamentária do ensino fundamental. No entanto, a falha apontada pela auditoria refere-se à não aplicação de recursos em investimentos (despesas de capital). Cabe ao gestor a responsabilização pelo não cumprimento da Entendo que tal irregularidade é passível de determinação para que não mais venha a ocorrer.

• **Previdência Própria (Capítulo 8)**

- [ID.17] Instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo fora do prazo dado pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Item 8)

Foi apontado no relatório de auditoria que o município comprovou a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), cuja Lei



Conforme a Decisão TC Nº 1346/2007, as despesas sem lastro financeiro não deverão ser pagas com a conta do FUNDEB, ou seja, caso houverem sido pagas, seja o saldo da conta recomposto.

Pois bem. Verifica-se que o saldo financeiro no encerramento do exercício de 2021, da conta vinculada ao FUNDEB, foi de R\$ 1.308.019,68 e, do valor inscrito em Restos a Pagar Processados vinculados ao FUNDEB, foram pagos no exercício de 2022 o montante de R\$ 1.300.000,00 com recursos vinculados ao Fundo conforme – DOC. 03 (doc. 110)

Análise:

A avaliação em tela visa apurar se recursos recebidos do FUNDEB, no exercício, foram empregados em despesas do exercício financeiro em que foram creditados, admitindo-se que uma saldo de até 10% possa ser utilizado no exercício seguinte, até o primeiro quadrimestre, consoante exige a Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25 § 3º.

A defesa afirma que, de fato, houve a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro, porém, o caso em questão se refere ao descumprimento do prazo de utilização, até o primeiro quadrimestre, do saldo do Fundeb recebido no exercício e não gasto. O apontamento consta do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - MUNICÍPIOS, a seguir:



SISTEMA DE INFORMAÇÕES
SOBRE ORÇAMENTOS
PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO



Imprimir

Tabela 8.2 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - MUNICÍPIOS

SERRITA - PE

Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Período de Referência: 6º Bimestre/2021

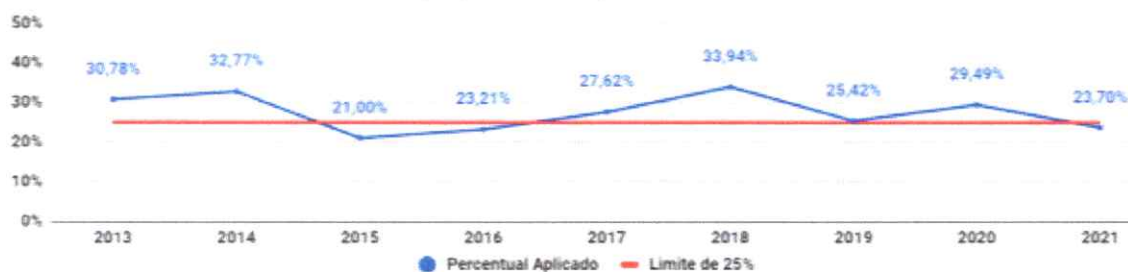
RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

R\$

INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior) ³	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (r)	VALOR DE SUPERÁVIT APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (s)	VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (t)	VALOR APLICADO APÓS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (u)	VALOR NÃO APLICADO (v)
23- Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	731.574,90	540.420,32	0,00	0,00	0,00	540.420,32



Gráfico 6.1 Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino



Fonte: Relatórios de Auditoria.

Todavia, acolho o entendimento, tanto da auditoria como da defesa, que de fato, por meio da Emenda Constitucional nº 119/2022, foi estabelecido que eventual gasto a menor que o disposto no art. 212 da CF, deverá ser compensado até o final do exercício financeiro de 2023.

Apesar da postergação do prazo para atendimento ao disposto no caput do art. 212 da CF, cabe recomendação ao gestor do município para que busque complementar até o exercício financeiro de 2023 a diferença não aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigido pelo art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, acrescentado pela citada EC nº 119/2022.

- [ID.15] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do Fundeb recebido no exercício (Item 6.2.2)

A auditoria relata que houve saldo do FUNDEB em 2020 não utilizado até o 1º trimestre de 2021, no montante de R\$ 540.420,32, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 97).

Desta forma, não foi obedecido o previsto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020 quanto à exigência de utilização dos recursos recebidos e não utilizados no exercício anterior, até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

Defesa:

A defesa trouxe a seguinte argumentação:

O Relatório de Auditoria aponta que, no exercício de 2021, o gestor municipal alcançou o percentual de -2,75%, relativo ao saldo contábil da conta FUNDEB a ser aplicado no exercício seguinte, cumprindo a legislação, quando trata da utilização dos recursos do FUNDEB no exercício em que forem creditados, conforme exigência contida no art. 21 § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Contudo, ficou caracterizado que houve a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro, contrariando assim a legislação em vigor e o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.



23,7% da receita de impostos e transferências aplicáveis ao ensino, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal.

Relata a auditoria que, apesar do descumprimento do limite constitucional, a situação não pode ser considerada irregular, em função do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, de 27 de abril de 2022, que diz:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (grifos da auditoria)

Finaliza a auditoria que o valor de R\$ 434.353,04, aplicado a menor neste exercício (2021), deverá ser acrescido ao limite mínimo nos exercícios de 2022 e/ou 2023.

Defesa:

O Defendente alega que, em decorrência da COVID-19 o município teve dificuldades para aplicar o percentual mínimo em educação, em virtude das atividades escolares não estarem em sua plenitude.

Argumenta ainda que a Emenda Constitucional nº 119/2022 proibiu a penalização dos gestores públicos pelo descumprimento da aplicação do limite mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Cita que, em decorrência deste dispositivo legal, o Tribunal de Contas dispensou gestores do cumprimento do percentual (Processo TCE-PE nº 21100434-0).

Análise:

Constato que a Prefeitura de Serrita deixou de cumprir o limite mínimo disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, em 1,3%. Destaco o histórico do município em relação à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:



- [ID.13] Inscrição de Restos a Pagar Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5)

Relata a área técnica desta Corte que, em 2021, a Prefeitura não deixou recursos vinculados e não vinculados suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 1.713.670,82.

Cita a equipe de auditoria o seguinte Acórdão do TCU a respeito da inscrição em restos a pagar:

[...] Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 2º da Lei 4.320/1964

Menciona ainda que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Defesa:

O defendente argumenta que o referido achado possui natureza formal, não justificando a rejeição das contas, em conformidade com julgados deste Tribunal (Processos TCE-PE nº 19100370-0 e nº 18100862-2).

Análise:

Há que se considerar que a inscrição de restos a pagar sem a existência de correspondentes recursos para lastreá-los constitui fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas.

O valor (R\$ 1,7 milhão) é expressivo. Apontamento mantido, merecedor de ressalvas e determinação.

• Educação (Capítulo 6)

- [ID.14] Insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo. Nos termos da EC nº 119/2022, a diferença deve ser acrescida ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023 (Item 6.1)

De acordo com o apurado no Apêndice IX do Relatório de Auditoria (doc. 99, p. 101), o município de Serrita aplicou R\$ 7.920.051,63 na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) no exercício de 2021, o que representa



Destarte, a equipe de auditoria levou em consideração que o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021 suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF. Assim sendo, os prazos para recondução da DTP aos limites legais e sobre as sanções impostas ao Poder ou Órgão em caso de não reenquadramento da DTP aos limites, para o exercício de 2021, estão dispensados da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites (art. 19 e 20 da LRF).

Frisa, por fim, a auditoria que a Lei Complementar nº 178/2021, em seu art. 15, trouxe nova regra para a readequação ao limite de despesa com pessoal, para aqueles municípios que se encontrem desenquadrados ao final do exercício de 2021:

a) o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e

b) a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício.

Defesa:

A defesa ressalta que, por força do §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021, os municípios estão dispensados de cumprir os prazos de reenquadramento das despesas de pessoal.

Prossegue a defesa:

[...] PORTANTO, NÃO SE PODERIA EMITIR PARECER PRÉVIO, PELA REJEIÇÃO DAS PRESENTES CONTAS, COM BASE NESTE ACHADO, POIS OS PRAZOS DE RECONDUÇÃO DA DTP, AO LIMITE IMPOSTO PELA LRF, AINDA ENCONTRAVAM-SE SUSPENSOS EM 2021(grifo da defesa)

Análise:

Destaco que o conteúdo apontado pela auditoria está focando o descontrole nos gastos com pessoal, que compromete a atuação do Poder Executivo na medida em que restringe a capacidade de alocar recursos em áreas importantes na implantação de políticas públicas voltadas a atender a população. Tal aspecto vai de encontro aos Princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável. Porém, em 2021, ainda estávamos sob o efeito da Pandemia da COVID-19, com a decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual, restando suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente.

Apesar da suspensão do prazo para recondução da DTP, recomendo que o gestor do município busque reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF.



Aponta, ainda, a auditoria que o índice de liquidez corrente, ao final do exercício, foi 0,43, demonstrando a baixa capacidade do município de honrar suas obrigações, considerando todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes.

Defesa:

A defesa argumenta a ocorrência de melhora na capacidade de pagamento, mesmo com as dificuldades financeiras advindas da COVID-19, com a desaceleração da economia. E ainda que tal déficit financeiro não é representativo para macular as contas (Processo TCE-PE nº 1480045-7).

Análise:

Com base nas informações evidenciadas nas Tabelas 3.5a e 3.5b do RA (p. 38 do doc. 99), e em consonância com a alegação do Defendente, observa-se que no exercício de 2021 houve boa melhora no índice de liquidez imediata (0,41), frente aos de 2020 (0,05), e no índice de liquidez corrente (0,43, em relação à 2020 (0,05). Ainda assim, verifico o índice de liquidez corrente em um patamar muito baixo. Cabe ao gestor analisar os dados e propor alternativas para melhoria do déficit.

Sendo assim, entendo ser cabível a determinação para que sejam envidados mais esforços no sentido de melhorar a capacidade de pagamento nos exercícios seguintes.

• Responsabilidade Fiscal

- [ID.12] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3)

Aponta a auditoria que a despesa total com pessoal, ao final do exercício de 2021, alcançou R\$ 32.632.842,09, correspondendo a 55,96% em relação à Receita Corrente Líquida - RCL do município. Registra em gráfico o seguinte comportamento do DTP ao longo dos exercícios:



Fontes: SICONFI, Relatório de Gestão Fiscal (RGF)²⁸ e Apêndice V.

Registra, também, que, nos cálculos da DTP evidenciados no Apêndice V (doc. 99, p. 97), por força dos Acórdãos T.C. nºs 355/2018, 936/18 e 42 /2020, foram consideradas, como dedução, despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia e do terço constitucional de férias.



Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://cfcfcpce.fc.br/cfp/validaDoc.seam?codigoDoDocumento=b04c6f48-3085-4e67-9547-12f6645a8ba8>



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS

DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPS

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUA

Pensionistas

Norma			
Alíquota (%):	14,00	Tipo da Norma:	Lei
Número da Norma:	767	Data da Norma:	15/12/2020

Administração do Plano

Custeada com Recursos do RPPS		Alíquota (%):	2,00	Aporte (R\$):	
Fundamento Legal:					
Tipo da Norma:	Lei	Número da Norma:	565	Data da Norma:	29/03/2011

Base de Cálculo da Taxa de Administração		
Base de Cálculo	Tipo da Norma	Número da Norma
Totais das Remunerações dos Segurados Ativos, Aposentados e Pensionistas do Exercício Anterior	Lei	565

Plano de Amortização do Déficit Atuarial

caso: Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit Atuarial implementado em Lei:



Mês/Ano de início do Plano:

Tenho a considerar que o cálculo dos valores das contas de reserva matemática, e das respectivas contas redutoras, é feito pelo atuário por ocasião da avaliação atuarial, devendo o balanço patrimonial refletir tal situação. No caso em questão, o registro contábil das provisões matemáticas financeiras estão subavaliadas, quando comparadas com o DRAA 2022, ano base 2021.

Neste contexto, entendo que o apontamento relativo à defasagem ocorrida do registro contábil acarreta um balanço patrimonial em desacordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas, como bem pontuou a área técnica em seu Relatório. Isto posto, sou pela expedição de recomendação para que a falha não volte a ocorrer em exercícios futuros.

- [ID.10] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1)(Item 3.5)

- [ID.11] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez corrente <1)(Item 3.5)

Relata a auditoria que o município apresentou um índice de liquidez imediata de 0,41 ao final do exercício, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo, contando, apenas, com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos).



Tabela 3.3.1a Provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial Consolidado

Conta Contábil	Valor (R\$)
2.2.7.2.1.00.00 – Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação	2.583.818,57 (1)
2.2.7.2.1.03.00 – Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios Concedidos	44.190.063,78 (2)
2.2.7.2.1.04.00 – Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios a Conceder	54.334.549,36 (2)
2.2.7.2.1.05.00 – Plano Previdenciário – Plano de Amortização (–)	-142.993.078,00 (2)
2.2.7.2.1.07.00 – Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário (+/-)	47.052.283,43 (2)

Fontes: (1) Balanço Patrimonial (Documento 06)
(2) Balanço Anual (DCA), Balanço Patrimonial (Documento 92)

O montante a ser registrado no Balanço Patrimonial deveria ter por base, de acordo com a auditoria, o DRAA 2022, demonstrado a seguir:

Tabela 3.3.1b Provisões matemáticas previdenciárias ajustadas pela auditoria

Conta Contábil	Valor (R\$)
2.2.7.2.1.00.00 – Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação	87.644.915,21 (1)
2.2.7.2.1.03.00 – Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios Concedidos	44.316.681,18 (1)
2.2.7.2.1.04.00 – Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios a Conceder	43.328.234,03 (1)
2.2.7.2.1.05.00 – Plano Previdenciário – Plano de Amortização (–)	0,00 (1)
2.2.7.2.1.07.00 – Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário (+/-)	0,00 (1)

Fonte: (1) DRAA 2022, ano-base 2021 (Documento 70)

Desta forma, aponta a auditoria que o Passivo Atuarial encontra-se desatualizado no montante de R\$ 85.061.096,64, no Passivo Não Circulante.

Defesa:

A defesa argumenta que a previsibilidade de perdas, referente à Dívida Ativa, Tributária e Não Tributária, é uma tarefa excessivamente complexa, pois envolve áreas Jurídicas e Tributárias da Administração Municipal

Cita o Defendente que esta Corte de Contas já possui entendimento que tal falha possui natureza formal (Processo TCE-PE nº 21100434-0), razão pela qual pleiteia pela aplicação dos precedentes quanto ao apontamento em questão.

Análise:

Verificando o DRAA 2022, ano base 2021, dou razão à auditoria, uma vez que inexistente plano de amortização em andamento, conforme registro:



"310". Em resumo a arrecadação das Receitas Próprias são efetuadas na Fonte de Recurso "110" e as despesas vinculadas aos Recursos Próprios se subdivide em "100, 110, 310". (grifo da defesa)

Análise:

Acerca do déficit financeiro, vale ressaltar que o que a LRF prega é o controle dos gastos e a gestão fiscal responsável em que se deve buscar o equilíbrio das contas públicas. Exige para tanto, em seu art. 9º, o necessário controle bimestral da arrecadação, bem como a limitação de empenho e de movimentação financeira, medidas a serem adotadas quando a arrecadação da receita não ocorrer de acordo com o esperado.

Como prescreve o art. 1º, § 1º, da LRF, "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas". Tal equilíbrio deve ser buscado, consoante o dispositivo citado:

(...) mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a pagar.

No que concerne controle por fonte/destinação de recursos, a despeito do considerável saldo negativo de contas constantes no Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial constatado ao final do exercício, verifica-se que houve melhora da situação financeira do ente no exercício em análise em comparação com exercício de 2020, passando de um déficit financeiro de R\$ 12,4 milhões para um déficit de R\$ 4,6 milhões, conforme informação que se extrai do referido Balanço Patrimonial (doc. 06).

Assim sendo, entendo cabível a recomendação no sentido de aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município e melhorar a capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo.

- [ID.09] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1)

A Auditoria afirma que o Balanço Patrimonial de 2021 (doc. 6) apresenta o valor defasado, da provisão matemática previdenciária, de R\$ 2.583.818,57. Detalho a seguir:



Responsabilidade Fiscal - LRF, e que cabe ao Legislativo participar da elaboração do orçamento municipal e do controle da sua execução, entendendo que a fixação de um percentual elevado possibilita, de fato, flexibilizar demais o orçamento, comprometendo o planejamento inicialmente aprovado.

O fato de haver participação do Poder Legislativo na elaboração da proposta orçamentária, aprovando o texto original sem contestação, dando cumprimento aos trâmites legislativos, por si só, não confere legalidade ao processo, pois, se assim o fosse, legitimaria qualquer projeto de lei, ainda que destoante da legislação, pela simples aprovação da Casa Legislativa. O próprio texto constitucional, em seu art. 166, admite emenda ao projeto de Lei Orçamentária se relacionada à correção de erros ou omissões ou aos dispositivos do texto do projeto.

Entendo pertinente expedir determinação no sentido de evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e a não afastar o Legislativo de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

- **Finanças e Patrimônio**

- **[ID.07] Déficit financeiro de R\$ 4.650.485,80 (Item 3.1)**

- **[ID.08] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1)**

A auditoria constatou o déficit financeiro de R\$ 4.650.485,80 no balanço patrimonial (doc. 06). Registrou, ainda, a ocorrência de saldos negativos em diversas fontes, destacando a Fonte "30.310 – FMS Saúde – Geral, no valor de R\$ 3.439.022,32, Fonte "00.110 – Geral, no valor de R\$ 2.149.961,54, e a Fonte "27.300 – FNS Saúde, no valor de R\$ 1.553.307,57.

Defesa:

A defesa aduz que, "de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF nº 06/2018, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro".

Cita o defendente:

[...] A apresentação do Saldo Negativo, ocorre, portanto, quando da separação das Fontes de Recursos específicas, visando facilitar a identificação dos valores relativos à Educação – Recursos Próprios "110" e Saúde – Recursos Próprios



- [ID.06] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2)

Registra a área técnica desta Corte que a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2021 - Lei nº 764/2020 - (doc. 44) autorizou, em seu art. 8º, o Poder Executivo a abrir créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do total da despesa. Além disso, relata a auditoria que, no art. 9º, a lei municipal detalha despesas que ficam excluídas do cálculo do limite autorizado para as dotações orçamentárias, tais como as do grupo pessoal e encargos sociais, custeio de programas de educação, saúde, e convênios firmados.

A auditoria destaca que tais dispositivos se revelam inapropriados, uma vez que ampliam significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, permitindo alterar parcela considerável do orçamento anual sem consultar o Legislativo.

Defesa:

O Defendente argumenta que a Lei Federal nº 4.320/1964, dispôs em seu art. 8º que a Lei do Orçamento “poderá conter autorização ao Executivo para a abertura de créditos suplementares até determinada importância, desde que obedecidas às disposições do seu art. 43, o qual, por sua vez estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, devendo ser precedida de exposição justificativa.”

Finaliza suas alegações trazendo que o percentual de suplementação em 2021 foi de 27,13%, não ocorrendo a abertura de créditos adicionais acima do limite legal.

Análise:

Não obstante a Lei Federal nº 4.320/1964, ao dispor sobre a possibilidade de autorização para abertura de créditos suplementares na própria lei orçamentária, não haver fixado limites para tanto, ao lançar mão de tal permissivo legal, deve o legislador usar da razoabilidade na fixação do percentual de suplementação, bem como na definição daquelas despesas que dele estarão desoneradas, ou que terão margem de suplementação mais alargada, a fim de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, vedação imposta pelo art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

Ainda que não tenha havido descumprimento do limite de suplementação orçamentária autorizado, considerando que a gestão fiscal responsável requer ação planejada da administração pública, como previsto na Lei de



frustrações na arrecadação da receita. Tratam-se, portanto, de importantes instrumentos de gerenciamento de despesas públicas. Conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 9º, ao final do bimestre deverá o município fazer a limitação de empenho caso a realização de receita não suporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Apontamentos do Relatório de Auditoria mantidos, se mostrando reincidentes haja vista constarem como irregularidades nas últimas 02 prestações de contas de governo do município (Processos TCE-PE nº 20100296-6 e nº 21100474-1), sendo passíveis de determinação, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

- [ID.03] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2)

Aponta a auditoria a ocorrência de divergência entre os dados das despesas orçamentárias, quando se comparam as informações no Sistema Informatizado "Tome Contas" e as constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI). A seguir demonstro as divergências constantes na tabela 2.2a:

Defesa:

A defesa traz o seguinte argumento:

[...] Ao consultar o sistema do Tome Conta, no módulo despesa por função, verifica-se que a atualização de cada unidade jurisdicionada foi realizada em 31.12.2021.

Desta feita, as alterações realizadas nas entidades após o dia 31/12/2021 não foram atualizadas no sistema do TCE/PE – Tome Contas, ou seja, certamente a existência das divergências apontadas no RA deveram-se a essa situação, por este motivo, não poderia justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas

Análise:

Verifico, em 15/03/2024, os dados relativos às despesas no sistema "Tome Contas" (Serrita - Despesas), e no SICONFI (SICONFI -Serrita). Constato a inexistência de diferença na soma das despesas 'orçamentárias' com as despesas "intra-orçamentárias" constantes no SICONFI, exceto nos dados relativos à Função de despesa "Legislativa", onde ocorre divergência de 0,01%, portanto, imaterial.

Desta forma, retiro os apontamentos em questão do rol de irregularidades.

- [ID.05] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2)

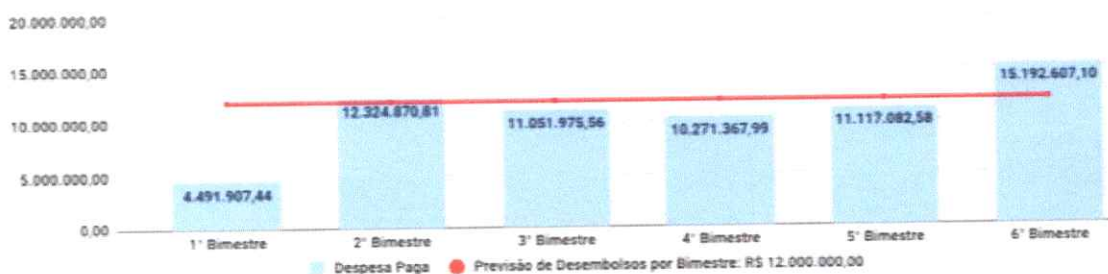


Gráfico 2.1d Previsão de receitas na Programação Financeira x Receitas arrecadadas



Fontes: Programação Financeira (Documento 21) e SICONFI, RREO's do 1º ao 6º bimestres de 2021¹⁰.

Gráfico 2.2f Previsão de Desembolsos x Despesa Paga



Fonte: Programação Financeira (Documento 21) e SICONFI, RREO's do 1º ao 6º bimestres de 2021¹⁰.

Defesa:

A defesa alega:

[...] ainda que sejam consideradas como irregularidade, o que se admite apenas para argumentar, possuem cunho eminentemente formal, inaptas a ensejar a rejeição das presentes contas. QUE DEVEM SER ALOCADAS APENAS COMO DETERMINAÇÕES AO GESTOR, PARA APRIMORAMENTO DOS DOCUMENTOS.
(grifos da defesa)

Análise:

Verifico que o Decreto nº 01-A (doc. 21) contém valores repetidos mensalmente (Cronograma Mensal de Desembolso). No caso das receitas, o gráfico 2.1d demonstra claramente a inconsistência entre as receitas programadas e as realizadas

A não elaboração dos demonstrativos em apreço com base no histórico de arrecadação das receitas e na execução das despesas prejudicam o controle eficiente e eficaz dos gastos públicos do município. Um dos objetivos da Programação Financeira é compatibilizar a realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto o Cronograma Mensal de Desembolso consiste no desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas. daí a necessidade de detalhamento tanto das receitas como das despesas.

Assim sendo, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso permitem o controle do gasto público frente a eventuais



Defesa:

A defesa alega que a Proposta Orçamentária para 2021 foi elaborada no exercício de 2020, onde a estimativa da receita e a fixação da despesa tomou por base as projeções dos valores arrecadados, bem como a execução da despesa, além disso, foram incluídos na peça orçamentária valores relativos a convênios a serem firmados/contemplados no exercício de 2021.

Prossegue a defesa:

[...] Contudo, não há de se falar em deficiência no processo de execução orçamentária configurando ausência de planejamento na elaboração do orçamento, o que houve durante a execução do exercício de 2021 foi que as transferências intergovernamentais foram bem abaixo do previsto fazendo com que o gestor ficasse impossibilitado de executar o orçamento em sua totalidade.

Análise:

Entendo que, embora o orçamento seja uma previsão, podendo as receitas nele previstas não se concretizarem, como peça de planejamento deve ser elaborado de forma a projetar o mais fielmente a situação esperada, para tanto deve levar em conta algumas premissas, entre as quais o histórico de arrecadação do município.

Mantenho o apontamento no rol de irregularidades, passível de determinação, uma vez que tal irregularidade já foi registrada na prestação de contas de governo de 2020 (Processo TCE-PE nº 21100474-1), para que não mais ocorra em exercícios vindouros.

- [ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1)

- [ID.04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2)

A auditoria verificou que a programação financeira e o cronograma de desembolsos do município, instituídos pelo Decreto nº 01-A/2021, de 02/01/2021, e encaminhados na prestação de contas (doc. 21), se mostraram deficientes como instrumento de planejamento, haja vista apresentar as receitas e as despesas fora da realidade municipal. A equipe de auditoria demonstra, através dos gráficos 2.1d e 2.2f, a realidade da arrecadação e execução das despesas perante a programação financeira e o cronograma de execução das despesas:



acrescida ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023 (Item 6.1);

- [ID.15] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do Fundeb recebido no exercício (Item 6.2.2);
- [ID.16] Descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital (Item 6.2.3).

- **Previdência Própria (Capítulo 8)**

- [ID.17] Instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo fora do prazo dado pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Item 8);
- [ID.18] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 85.061.096,64 (Item 8.2);
- [ID.19] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3)

Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria (RA), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), o interessado apresentou defesa escrita (doc. 105), e documentos anexos (docs. 106 a 110).

Vieram-me os autos.

É o relatório do que importa.

VOTO DO RELATOR

Passo à análise das irregularidades e/ou deficiências apontadas pela auditoria, em confronto com os argumentos apresentados pela defesa.

- **Orçamento**

- [ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1)

A equipe técnica desta Corte verificou que a Receita Orçamentária de Capital constante na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 764/2020 - doc. 44) foi superestimada, não correspondendo à capacidade de arrecadação do Município.

Conforme expõe a auditoria, do total previsto de R\$ 13.142.000,00, foi arrecadado R\$ 6.606.477,36, ou seja, 50,3%, comprometendo a capacidade de planejamento das políticas públicas municipais.



- **Orçamento (Capítulo 2)**

- [ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);
- [ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1);
- [ID.03] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2);
- [ID.04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);
- [ID.05] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);
- [ID.06] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2)

- **Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)**

- [ID.07] Déficit financeiro de R\$ 4.650.485,80 (Item 3.1);
- [ID.08] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1);
- [ID.09] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1);
- [ID.10] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1)(Item 3.5);
- [ID.11] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez corrente <1)(Item 3.5).

- ✱ **Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)**

- [ID.12] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3);
- [ID.13] Inscrição de Restos a Pagar Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5).

- **Educação (Capítulo 6)**

- [ID.14] Insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo. Nos termos da EC nº 119/2022, a diferença deve ser



Sendo assim, o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas aqueles relativos à atuação governamental da Chefia do Executivo Municipal, essenciais à emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

Portanto, tal análise não se confunde com as contas de gestão daqueles que administram e gerenciam dinheiros, bens e valores públicos a que se refere o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, consubstanciado em deliberação que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (sanção), conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 30, § 3º, da Constituição Estadual.

Por fim, cabe destacar que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º, e o 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Da análise da documentação constante dos autos, a área técnica do TCE/PE emitiu Relatório de Auditoria (doc. 99), o qual, na Tabela 1.b - Limites Constitucionais e Legais (pág. 9/10), evidencia o descumprimento dos seguintes limites constitucionais ali consignados, conforme listado a seguir:

Especificação	valor (R\$) ou limite legal (%)	Fundamentação Legal	% ou valor aplicado (R\$)	situação
Despesa Total com Pessoal	54% da RCL.	Lei Complementar no 101/2000, art. 20.	55,96%	Descumprimento
Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal, artigo 212.	23,70%	Descumprimento
Aplicação da complementação – VAAT em despesas de capital.	15% da complementação – VAAT	Lei Federal nº 14.113/2020, artigo 27.	6,07%	Descumprimento

O Relatório de Auditoria (doc. 99 - item 1, págs. 6/7), ainda aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/04/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100554-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Serrita, Sr. Sebastião Benedito dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021, para efeito de emissão de parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; bem como no art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

A presente prestação de contas foi enviada por meio do sistema eletrônico desta Corte e-TCE-PE, em atendimento a Resolução TC nº 11/2014 que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão. Assim sendo, as referências às peças integrantes do processo foram feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente do indicado.

Cumprе destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para a saúde e a educação e, máximo, para as despesas com pessoal.